

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 609

SESSÕES DE 06/06/2022 A 10/06/2022

## Segunda Seção

*Conflito Negativo de Competência. Crime de falso testemunho. Depoimento colhido por precatória. Local de consumação do fato. Local do depoimento.*

A competência para apurar a suposta prática do delito do art. 342 do Código Penal (falso testemunho), reconhecido pela doutrina e a jurisprudência como crime formal, é aferida no momento da consumação do fato, mesmo que a hipótese seja de depoimento colhido por carta precatória, sendo, portanto, desnecessário o eventual resultado danoso do falso testemunho. Unânime. ([CC 1007453-92.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz. federal Saulo José Casali Bahia \(convocado\)](#), em 08/06/2022.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Polícia Rodoviária Federal. Reajuste de 28,86%. Compensação. Lei 9.654/1998. Não reestruturação da carreira. Juros moratórios. Decreto-lei 2.322/1987. MP 2.180-35/2011. Lei 11.960/2009.*

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.577.881/DF, a Lei 9.654/1998 não reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais nem aumentou o vencimento básico dos respectivos servidores, tendo tão somente alterado o tratamento jurídico de gratificações percebidas por referida categoria, razão pela qual não deve servir como termo final do pagamento de diferenças do reajuste de 28,86%, uma vez que não implicou em absorção do mencionado percentual. Unânime. ([Ap 0026566-59.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa](#), em 08/06/2022.)

*Sindicato. Servidor público. Substituição. Falecimento anterior à propositura da ação. Impossibilidade. Deferimento.*

O direito fundamental de associação, assegurado na Constituição Federal (art. 5º, inc. XVII), esgota-se com a morte, não podendo o espólio, que é conjunto meramente patrimonial, integrar instituição congênere, tanto que o Código Civil prevê: *Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos* (art. 53). Precedente do STJ. Unânime. ([AI 0011128-56.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa](#), em 08/06/2022.)

*Militar. Tempo de serviço laborado em condições especiais. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade. Piloto da Aeronáutica. Enquadramento profissional. Analogia. Aeronauta. Advento da Lei 9.032/1995. Necessidade de formulários e laudo técnico.*

A atividade de aeronauta constava do rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo caracterizada como perigosa, fazendo jus a conversão do tempo especial em comum. Apesar de a Lei 3.501/1958, que dispõe sobre a aposentadoria da referida profissão, considerar aeronauta somente aquele que exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, é devido o enquadramento de outras atividades análogas de idêntico risco, sendo, portanto, a atividade de piloto militar equiparada à de aeronauta. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal, que considera possível o enquadramento da atividade do militar como especial por analogia, desde que comprovada a especialidade. Precedentes. Unânime. ([Ap 021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jathay](#), em 09/06/2022.)

*Licenciamento. Militar temporário. Acidente em serviço. Illegalidade.*

É ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde que se comprove o nexo causal da enfermidade. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0042227-97.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 08/06/2022.)

## Terceira Turma

*Exploração de prestígio. Solicitação de dinheiro a pretexto de influir em servidores e Ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Competência da Justiça Federal.*

Configurada a ofensa a interesse da União, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito nas hipóteses em que os denunciados passaram-se por servidor público do Tribunal Superior Eleitoral, como integrantes do quadro daquele órgão, para solicitar dinheiro a prefeito municipal em troca de favorecimento em processo que tramitava naquela Corte Superior. Neste caso, está em pauta a respeitabilidade e a honra de um órgão do Poder Judiciário Federal, mantido pela União, bem como a imagem e dignidade de um servidor público federal, que teve seu nome indevidamente utilizado para a solicitação de dinheiro a pretexto de influir em servidores e ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Unânime. (RSE 1018969-36.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 07/06/2022.)

*Homicídio culposo. Crime de desobediência. Erro médico. Alta médica na vigência de ordem judicial que determina a submissão de paciente a cirurgia de implantação de marcapasso. Morte subsequente. Existência de justa causa.*

Havendo elementos mínimos para a formulação de uma acusação contra o denunciado, por uma atuação possivelmente culposa da qual decorreu a morte de uma pessoa, então não há razão para obstaculizar, de plano, a instauração do devido processo legal, no bojo do qual se poderá aprofundar a análise do caso com vistas à avaliação da procedência ou não da tese do órgão acusador de que o médico acusado, ao descumprir uma ordem judicial, acabou por interromper, prematuramente, o tratamento dispensado à paciente e, assim, concorreu para o seu óbito. A justa causa se configura, na hipótese, pela demonstração de existência de um quadro de saúde grave e precário da paciente e pela vigência, à época, de uma decisão judicial que ordenava a implantação de um marcapasso na paciente, o que pressupunha sua permanência em unidades de saúde até o integral cumprimento da determinação. A decisão do denunciado foi no sentido de dar a ela alta médica, em que pese a ordem judicial, expondo-a ao risco de agravamento do quadro e de morte, como, de fato, ocorreu. Sobre a existência de elementos capazes de descharacterizar a negligência que emerge do contexto narrado e de eximir de responsabilidade o denunciado, inclusive quanto à imputação de crime de desobediência, há que se aprofundar a análise do caso por meio do contraditório e da instrução probatória no decorrer do processo. Unânime. (RSE 0002310-84.2019.4.01.3803 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 07/06/2022.)

## Quarta Turma

*Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Crime de fraude e frustração de licitação. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Prejuízo ao erário. Indiferença. Materialidade delitiva comprovada. Autoria criminosa. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal (dolo).*

Embora possa ser moralmente reprovável a convocação de empresas ligadas ao mesmo grupo familiar para participarem do procedimento de licitação na modalidade “Convite”, não configura, por si só, ilícito penal quando ausente o elemento subjetivo do tipo. Irregularidades formais ligadas aos critérios de menor preço e preço global, sem incidir em prejuízo ao erário, são insuficientes para revelar o dolo da Presidente da Comissão de Licitação de obter vantagem com o resultado da adjudicação do objeto licitado. Igualmente, a prática de ato de ofício pelo Prefeito Municipal na homologação do resultado da licitação não implica necessariamente no crime do art. 90 da Lei 8.666/1993 quando não há elementos probatórios que revelem o dolo de ajuste ou

conluio para fraudar ou frustrar o procedimento licitatório. Precedentes do STF e dos TRFs da 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões. Unânime. (Ap 0002346-42.2018.4.01.4004 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 07/06/2022.)

## Quinta Turma

*Habeas Data. Art. 5º, LXXII, CF. Lei 9.507/1997. Denúncia anônima. Pedido de informações relativa a terceiros. Impossibilidade. Inadequação da via eleita.*

Embora tenha por finalidade assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e ainda, a retificação de dados, disciplinada no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição da República e regulamentada pela Lei 9.507/1997, o *Habeas data* não é via processual adequada para conhecimento de informações relativas à identidade de pessoa que realizou denúncia anônima sobre condutas da impetrante enquanto Diretora da Casa Abrigo do Distrito Federal, a qual teria levado à perda do cargo. Precedentes. Unânime. (Ap 0032761-79.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 08/06/2022.)

*Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Fornecimento de energia elétrica. Violação aos limites de qualidade referentes à continuidade do serviço e ao nível de tensão em regime permanente. Conversão da compensação financeira (destinada ao consumidor final) em investimento na área de concessão (Resolução Autorizativa 3.731/2012). Descabimento. Violação aos princípios da legalidade, da finalidade e do interesse público.*

A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, no uso de suas funções institucionais, estabeleceu limites de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) e limites de indicadores de nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC). Por força da Resolução/Aneel 395/2009, a violação de tais indicadores implica na compensação financeira do consumidor final de energia elétrica, mediante crédito na fatura de energia elétrica dos meses subsequentes ou da apuração. A conversão dessa compensação financeira em benefício da própria empresa concessionária de energia elétrica, para fins de investimento em melhorias na prestação do serviço, atenta contra os princípios da legalidade, da finalidade e do interesse público, do que resulta a manifesta ilegitimidade da Resolução Autorizativa Aneel 3.731/2012, editada para essa finalidade, do que resulta a sua nulidade, na espécie. Unânime. (Ap 0031306-39.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 08/06/2022.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Contratação temporária de médicos veterinários. Exames admissionais. Raio X. Candidata gestante. Desproporcionalidade. Possibilidade de exigência em momento posterior ao parto. Princípio da isonomia.*

Revela-se desproporcional o ato administrativo de eliminação de candidata em concurso público que, por estar gestante, não pode se submeter a exames médicos (Raio X) que coloquem em risco a saúde do feto. Em prestígio ao princípio da isonomia, merece provimento seu pleito, pois atendendo a uma finalidade justa, não constitui qualquer privilégio a permissão da posse de candidata aprovada grávida, deixando que a apresentação do exame de Raio-X ocorra em momento posterior ao parto. Unânime. (ReeNec 1000163-05.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/06/2022.)

*Espaço em prédio público utilizado por sindicato da categoria de servidores. Retomada por necessidade de atendimento aos fins institucionais do órgão. Precariedade. Conveniência e oportunidade administrativas. Observância de prazo para devolução. Possibilidade.*

A Administração Pública pode promover, a qualquer momento, a retomada do bem em uso por sindicato, bastando para tanto, a verificação de que a revogação da permissão se demonstra conveniente e oportuna, nos termos da Súmula 473 do STF. Na hipótese, equivocou-se a Administração ao rescindir a referida permissão, fundamentando-se na impossibilidade de cessão do espaço para o fim a que se destinou. Apesar de precária a permissão, não foi observado o prazo de 90 (noventa) dias para a comunicação do pedido de devolução. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1000731-73.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/06/2022.)

*Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Ação de busca, apreensão e restituição de menor. Decreto 3.413/2000. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. ONU. Decreto 99.710/1990. Princípio do melhor interesse da criança. Transferência e retenção ilícita configuradas. Alienação parental atestada por laudo pericial. Lei 12.318/2010. Pedido de retorno formulado antes de 1 (um) ano. Ausência de comprovação de fatos impeditivos. Determinado o imediato retorno.*

O julgamento das causas relativas ao sequestro internacional de crianças deve ter como parâmetro, entre outros, o princípio do melhor interesse da criança, previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e internalizada pelo Decreto 99.710/1990. O Superior Tribunal de Justiça destaca que: *De acordo com o artigo 3.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710/90, ‘Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.* Na hipótese, a prática de ato ilícito por parte da genitora ao retirar a criança de seu país de origem sem o consentimento de seu pai foi corroborada por provas produzidas nos autos. O retorno imediato da criança ao país de origem é medida imposta pela legislação em situações nas quais decorreu menos de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do estado contratante. Precedentes. Unânime. (Ap 0006173-83.2016.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/06/2022.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Ausência de localização do devedor e bens. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente.*

O entendimento do art. 40, da Lei 6.830/1980, é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o que permitiria o fim da inércia processual, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1010832-17.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/06/2022.)

*Conta bancária conjunta. Exclusividade. Falta de prova inequívoca. Execução proposta contra um dos correntistas. Penhora da totalidade dos valores em depósito. Possibilidade.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a natureza da conta-corrente conjunta revela, em regra, a intenção firmada por seus titulares de abdicar da exclusividade dos valores depositados, porquanto a movimentação do numerário é realizada conjuntamente. Logo, é a ausência de exclusividade na disponibilidade do saldo que autoriza a conclusão de que tais valores também podem ser, em sua integralidade, objeto de penhora para fins de execução por dívida contraída somente por um dos titulares da conta conjunta. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003185-29.2015.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 07/06/2022.)

*Exclusão do PIS e da Cofins das próprias bases de cálculo. Impossibilidade. Tema com repercussão geral reconhecida. Aplicação de precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da formação da base de cálculo de tributo com a sua própria inclusão, na sistemática denominada de “cálculo por dentro”, sob a interpretação de que, à exceção do disposto no art. 155, § 2º, XI, da Constituição Federal, não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo. Precedentes do STF e STJ. Unânime. (ApReeNec 1002262-20.2019.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 07/06/2022.)

*Competência relativa. Possibilidade de escolha entre foros competentes. Art. 516, parágrafo único, do CPC.*

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Na hipótese de aplicação do parágrafo único, do art. 516, do Código de Processo Civil, a competência passa a ser relativa, e não mais absoluta funcional, tendo em vista a possibilidade de o exequente escolher entre diferentes foros competentes. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1040608-57.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 07/06/2022.)

## Oitava Turma

*Execução fiscal de crédito rural cedido à União. Impossibilidade de nomeação do imóvel objeto da garantia hipotecária.*

Nas execuções fiscais de crédito cedido, nos termos da MP 2.196-3/2001, a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento. Não se aplica o art. 835, § 3º, do CPC/lei geral, devendo prevalecer a penhora de ativos financeiros prevista na Lei especial 6.830/1980, art. 11/I. Inexiste obrigatoriedade de aceitação, pela União, da penhora do bem oferecido pelo devedor como garantia no contrato originário. A garantia constante do instrumento de financiamento rural é um benefício do credor, e somente a ele cabe invocar, conforme sua conveniência, a preferência instituída pelo art. 835, § 3º, do CPC. Unânime. (AI 1012130-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 06/06/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br